

A) LISBOA

O PROBLEMA DA ASSINATURA A RÔGO NAS LETRAS

I

1. — Começaremos por uma pequena razão de ordem, na qual procuraremos sumariar os antecedentes do assunto :

O problema da admissibilidade da assinatura a rôgo nas letras foi largamente discutido em presença das disposições dos Códigos Civil e Comercial. E nesta fase inicial fixaram-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de admitir esta forma de assumir obrigações cambiárias. Até a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, que inicialmente se manifestara contra, acabou, em presença da forte corrente da jurisprudência, por admitir a assinatura a rôgo nas letras.

As divergências surgiram então apenas quanto às condições em que a assinatura a rôgo podia ser admitida. E assim, enquanto uns a admitiam sem restrições, outros exigiam o reconhecimento autêntico. Era esta última a opinião defendida pela citada *Revista*.

A publicação da reforma do notariado de 14 de Setembro de 1900, regulando com particular rigor o reconhecimento autêntico, a que se referia o § único do art. 2.436.º do Código Civil, veio originar novas dúvidas ; e assim, enquanto uns entendiam — e certamente com mais lógica — que o reconhecimento exigido devia obedecer às formalidades prescritas no citado Decreto

de 14 de Setembro de 1900, outros contentavam-se com o reconhecimento do § único do art. 2.436.º do Código Civil, exigindo que o rôgo fôsse dado na presença de duas testemunhas e de notário, que assim o certificasse e reconhecesse as assinaturas do rogado e das testemunhas.

Mais se agravaram as dificuldades, sob êste aspecto, com a publicação do actual código do notariado (Decreto n.º 26.118) que, reproduzindo essencialmente no art. 205.º os preceitos do Decreto de 1900 quanto ao reconhecimento autêntico, considerou especialmente no art. 208.º o reconhecimento da assinatura a rôgo, regulando-o em termos muito mais simples, limitando-se a exigir a presença dos outorgantes e o reconhecimento da sua identidade.

Dáí o discutir-se, mas já numa nova fase do problema, se o reconhecimento, julgado necessário, poderia ser o do art. 208.º ou deveria antes ser o do art. 205.º

O problema entra, porém, numa nova fase com a adopção por Portugal da Lei Uniforme sôbre letras e livranças, aprovada na Conferência de Genebra de 1930 — Anexo I da Convenção de 7 de Junho de 1930.

Quando da discussão, no seio da Conferência, do preceito do n.º 8 do art. 1.º, em que se exige que a letra contenha a *assinatura do sacador*, a delegação japonesa observou que, segundo o costume nacional no seu país — costume já sancionado na legislação positiva — a *assinatura*, pròpriamente dita, do sacador, feita por seu próprio punho, era muitas vezes substituída pela simples indicação escrita do nome, acompanhada da aposição do sêlo privado ou sinete ou mesmo de uma simples impressão digital. A delegação japonesa pretendia que na redacção do preceito em discussão se tivesse em linha de conta êste costume, considerando-se válidamente assumida a obrigação cambiária subscrita nestas condições.

Depois de larga controvérsia ficou assente que o termo *assinatura* era, no texto em discussão, empregado no mais lato sentido, não sendo necessário modificá-lo para abranger a prática seguida no Japão e em diversos outros países, designadamente em territórios coloniais. Ao julgador, em cada país, competiria, pois,

decidir se certa modalidade usada para subscrever o título podia considerar-se como forma de assinatura. Assente ficou também que este princípio se applicava tanto à assinatura do sacador como à de qualquer outro obrigado cambiário.

Mas no decurso desta discussão a questão ampliou-se, devido à intervenção do delegado da Polónia, que observou que ela se prendia com o problema da determinação do modo de se obrigarem por letra os analfabetos e as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar.

E no relatório da Comissão de Redacção observou-se, que cumpria não confundir o problema suscitado pela delegação japonesa, que ficava resolvido nos termos indicados, com o de saber de que modo, geralmente por acto autêntico, se podem obrigar numa letra as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar (doentes, mutilados, analfabetos, etc.). «A solução deste problema — diz-se no Relatório — pertence à legislação de cada Estado, conforme se precisa no art. 2.º do Anexo II da Convenção».

Daqui resulta que, quanto à questão da legitimidade da assinatura a rôgo nas letras, se põe em primeiro lugar um problema de qualificação :

A assinatura a rôgo representará uma forma de assinatura, que caiba no latíssimo significado que a este termo se atribui na Lei Uniforme, ou deverá antes qualificar-se como um substitutivo da assinatura, como uma maneira de suprir a falta de assinatura das pessoas que não sabem ou não podem assinar?

Forma de assinatura ou substitutivo da assinatura? Assim se enuncia o que chamamos o problema de qualificação, que resulta da técnica adoptada na conferência de Genebra de que saíu a Lei Uniforme.

Se a assinatura a rôgo é uma forma ou modalidade de assinatura, nenhuma dúvida se suscitam sobre a sua admissibilidade em matéria de letras; basta reconhecer que o nosso direito comum admite e consagra este modo de subscrever ou assinar documentos ou escritos particulares de obrigação.

Se a assinatura a rôgo é um substitutivo da assinatura, um processo jurídico de suprir a falta de assinatura das pessoas que não sabem ou não podem assinar, a questão — segundo resulta

do relatório da Comissão de Redação — põe-se perante o preceito do art. 2.º do Anexo II, e a admissibilidade da assinatura a rôgo dependerá essencialmente do imperativo dêste preceito.

2. — Não é unânime a doutrina, quanto a êste problema de qualificação :

Por nossa parte temos afirmado que a assinatura a rôgo é um substitutivo da assinatura, um processo jurídico destinado a permitir, aos que não sabem ou não podem assinar, assumir a obrigação concretizada num título ou documento particular, perfilhar, por assim dizer, a declaração de vontade nêle exarada.

Outros, porém, consideram a assinatura a rôgo como modalidade de assintaura, e é esta a opinião seguida, por exemplo, pela *Revista do Notariado e do Registo Predial*.

As hesitações não são destituídas de justificação.

Nos modos de *assinar*, considerados na Conferência de Genebra, a quando do incidente levantado pela Delegação japonesa, é sempre a própria pessoa, que deseja obrigar-se, que, sem o auxílio de estranhos, exterioriza por um *acto pessoal*, directo (aposição do sinete ou sêlo privado, aposição da impressão digital) o seu propósito de anuir à declaração de vontade que sabe estar concretizada no título.

Parece diferente o caso da assinatura a rôgo ; por isso costumamos dizer que esta, de assinatura tem apenas o nome.

No entanto admitimos que a questão careça de mais profundo exame.

Mas, admitamos, por agora, que a assinatura a rôgo é um substitutivo de assinatura e não um modo de assinar.

O problema colaca-se então, como dizíamos, em presença do art. 2.º do Anexo II da Convenção de Genebra. E posta assim a questão, surgem diversas dificuldades que passamos a referir :

3. — O Anexo II da Convenção é aquêle em que se indicam as reservas que as Altas Partes Contratantes podem fazer quanto ao texto da Lei Uniforme, nos têrmos do art. 1.º da Convenção.

Ora estas reservas têm, por via de regra, de ser feitas no próprio momento da ratificação da Convenção. O art. 1.º, citado, admite que algumas das reservas previstas no Anexo II sejam

feitas em momento ulterior (alíneas 3.^a e 4.^a), mas a do art. 2.^o não está abrangida nesse regime especial.

E como Portugal, ao ratificar a Convenção, não fêz reserva alguma, limitando-se a declarar, ao abrigo do art. 10.^o da Convenção, que a Lei Uniforme não se applicaria nas Colónia, parece que Portugal estará inibido de se prevalecer da reserva contida no art. 2.^o citado.

Discute-se, porém, se o art. 2.^o do Anexo II conterà uma verdadeira reserva, pois diz-se, com base nos trabalhos da Conferência de Genebra, que há que fazer distinção entre reservas propriamente ditas e simples disposições de applicação. É a doutrina defendida entre nós pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, num artigo publicado no vol. LXIX. Segundo esta distinção «reservas» seriam apenas as disposições do Anexo II que, relativamente a matérias reguladas na Lei Uniforme, permitiriam que os diferentes Estados excluíssem a applicação dos respectivos preceitos, afastando-se do regime jurídico aí estabelecido. As disposições da applicação seriam aquelas em que, quanto a matérias não reguladas na Lei Uniforme, a Convenção deixava aos diferentes Estados, signatários ou aderentes, a liberdade de, nas suas leis internas, as regular como bem entendessem.

Ora, segundo a doutrina da *Revista*, o art. 2.^o do Anexo II não continha uma verdadeira reserva, sendo uma simples disposição de applicação. Não dependia, pois, o uso da faculdade nêle reconhecida de qualquer declaração a fazer no momento da ratificação.

Doutrina oposta, foi, porém seguida, entre nós, tanto pela *Revista do Notariado e do Registo Predial*, como pelo Dr. Gonçalves Dias, no seu livro «Da Letra e da Livrança, segundo a Lei Uniforme e o Código Commercial».

Nestes dois trabalhos, a disposição do art. 2.^o do Anexo II é tida como formulando uma verdadeira reserva. Como, porém, a *Revista do Notariado e do Registo Predial* considera a assinatura a rôgo como uma forma de assinatura, a posição tomada quanto à natureza do art. 2.^o do Anexo II não afecta a solução do problema da assinatura a rôgo, a respeito do qual esta revista toma, como veremos, uma posição peculiar.

Sendo o art. 2.^o uma simples disposição de applicação, e não

uma reserva, posta a questão perante êste preceito, uma consequência se impõe desde logo, consequência que a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* enuncia, no seu citado estudo, como segue :

Como o art. 2.º dispõe que

«Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma *declaração autêntica* escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado».

quando a letra seja assinada a rôgo torna-se necessário o reconhecimento notarial, pois só assim se dará satisfação à exigência contida no art. 2.º, quando reclama que por uma declaração autêntica se ateste a vontade daquele que deveria ter assinado.

*

4. — Mas, assente, dentro desta orientação, que é necessário o reconhecimento da assinatura a rôgo, uma nova dificuldade se suscitou em presença das disposições do Código do Notariado — Decreto n.º 26.118 :

O reconhecimento deverá ser o regulado no art. 205.º do dito código — reconhecimento autêntico — ou bastará aquêle a que se refere o art. 208.º?

Inclina-se a *Revista* para esta última solução, observando que o reconhecimento da assinatura feita a rôgo, desde que o rôgo tem que ser dado na presença do notário, não pode deixar de interpretar-se como significando a vontade do rogante de obrigar-se. Embora o reconhecimento do art. 208.º não seja um reconhecimento autêntico, entende a *Revista* que a declaração autêntica de que fala o art. 2.º do Anexo II não é o reconhecimento autêntico da nossa lei, mas o acto autenticado pela intervenção do official público, mesmo que não satisfaça a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento autêntico.

*

5. — É nesta altura da questão que surge o novo Código de Processo Civil, que, nos arts 539.º e segs., contém disposições especiais quanto à assinatura a rôgo e à força probatória dos documentos particulares assinados a rôgo.

Destas disposições resultam elementos novos da maior importância para o estudo do problema da assinatura a rôgo nas letras.

Dispõe o art. 539.º que :

«Se a parte reconhecer, expressa ou tácitamente, como verdadeira a assinatura dum documento particular, ou se a assinatura fôr havida judicialmente como reconhecida, ter-se-á como verdadeiro o contexto do documento, salvo se êste estiver assinado a rôgo, ou se a parte alegar e provar que o documento foi assinado em branco, no todo ou em parte, e que houve abuso no preenchimento.

§ 1.º Quando o documento contiver notas marginais, entrelinhas, rasuras ou emendas, estas alterações só terão valor se estiverem ressalvadas antes da assinatura ou se mostrarem feitas pelo próprio punho do signatário.

§ 2.º O abuso no preenchimento consiste em se inserirem no documento dizeres ou estipulações contrários ao que estava ajustado com o signatário.

E o art. 540.º preceitua que :

«A assinatura a rôgo considera-se verdadeira quando esteja reconhecida por notário com a declaração de que o rôgo foi dado na sua presença, ou quando a parte a quem fôr oposto o documento reconheça que o rôgo foi dado, ou quando fôr acompanhado da impressão digital do rogante.

Da veracidade da assinatura a rôgo deriva a veracidade do documento quando se provar que sabia e podia ler a pessoa por quem ou em nome de quem o documento foi assinado».

Segundo o art. 542.º :

«Os documentos particulares cuja veracidade esteja estabelecida nos termos dos arts. 538.º a 541.º provam que os seus autores fizeram as declarações que lhes são atribuídas. Os factos constantes dêsses documentos consideram-se exactos, na medida em que forem contrários aos interesses dos seus autores ; mas quem pretender aproveitar-se de tais factos tem de aceitar também os que lhe forem desfavoráveis ou de provar que estes não são verdadeiros.

§ único. O escrito particular não prova contra a pessoa que o escreveu e assinou, se era destinado a sair do seu poder e nunca saíu, excepto se se mostrar que foi abusiva a retenção.

Destas disposições resulta a distinção entre veracidade da assinatura e veracidade do contexto do documento.

Nos documentos particulares assinados pela própria parte, por seu punho, reconhecida como verdadeira a assinatura, tem-se como verdadeiro o seu contexto ; e isto pela razão simples de que, quem assina de seu punho um escrito ou documento, não o faz sem se inteirar do seu contexto, e assim a assinatura não pode deixar de significar anuência ou perfilhação do contexto do documento, da declaração de vontade que nêle se enuncia. E se porventura o faz sem ter êste cuidado, deve ficar vinculada ao contexto do documento, como consequência da sua negligência.

Nos documentos assinados a rôgo, a situação é diversa. Como a assinatura não é aposta pela própria parte a quem o documento respeita, ou a quem se atribui a declaração de vontade que o documento contém, a veracidade da assinatura (estabelecida nos termos da 1.ª parte do art. 540.º) não conduz, só por si, à veracidade do contexto do documento ; é necessário que se prove que sabia e podia ler a pessoa a rôgo de quem o documento foi assinado, pois só então é lícito admitir aquela aceitação ou perfilhação consciente do contexto do escrito, que existe ou se presume no documento assinado pela própria parte.

Há, pois, uma diferença de grau entre a fôrça probatória do

documento assinado pelo próprio punho da pessoa a quem respeita, e o documento assinado a rôgo, mesmo quando a assinatura a rôgo esteja reconhecida por notário, nos termos do art. 540.º, isto é, com a declaração de que a rôgo foi dado na sua presença.

6. — Ora um pouco de reflexão mostra-nos as conseqüências importantíssimas que daqui resultam para o problema da admissibilidade da assinatura a rôgo nas letras :

1.º — O reconhecimento notarial, nos termos do art. 540.º do Código de Processo Civil não poderá já considerar-se como «declaração autêntica», nos termos do art. 2.º do Anexo II, visto que êsse reconhecimento apenas conduz à veracidade da assinatura, e o contexto só se terá como verdadeiro desde que se prove que o rogante sabia e podia ler.

O reconhecimento notarial, só por si, não tem pois a eficácia plena que cumpre atribuir a uma declaração autêntica, atestando a vontade de se obrigar da pessoa que deveria ter assinado o escrito.

2.º — O art. 540.º leva-nos a considerar em particular a situação dos analfabetos, e bem assim daquêles que, sabendo ler, estavam impossibilitados de o fazer no momento do rôgo, como os cegos que perderam a vista depois de saberem ler.

Na verdade, quanto a estas pessoas, nunca se poderá fazer a prova exigida na parte final do art. 540.º, e assim, nunca através da veracidade da assinatura a rôgo se poderá estabelecer a veracidade de contexto do documento, e nunca, portanto, mediante a assinatura a rôgo, poderá ter-se como aceite ou perfilhada por tais pessoas a declaração de vontade enunciada no título.

E se, quanto às pessoas nestas circunstâncias, está excluída a possibilidade da prova necessária para, através da assinatura a rôgo, se ter como verdadeiro o contexto do documento e perfilhada ou aceite a declaração de vontade neste concretizada, parece forçoso concluir que é *inadmissível* quanto a elas a assinatura a rôgo, como processo de *subscrição* duma declaração de vontade.

Não quer isto dizer, no entanto, que estas pessoas não possam obrigar-se por meio de letra.

Está-lhes sempre facultado o recurso da procuração, pois a

lei permite que as obrigações cambiárias sejam assumidas por intermédio de procurador, subordinando até a requisitos especiais as procurações para «assinar títulos de crédito mercantil»; e observar-se-ão também, naturalmente, as formalidades que a lei estabelece para o caso de os outorgantes não saberem ou não poderem escrever.

Podem ainda recorrer à letra por instrumento público, sendo doutrina assente a da admissibilidade da letra emitida nestas circunstâncias.

E cumpre enumerar também o meio do reconhecimento autêntico do escrito ou documento (título), nos termos do art. 205.º do Código do Notariado, pois, como se vê dos n.ºs 3 e 6 e do § 1.º do art. 205.º citado, o reconhecimento autêntico do documento abrange os casos de o outorgante ou declarante não saber ou não poder ler, e não saber ou não poder assinar.

Este reconhecimento poderá ter lugar, segundo parece depreender-se do preceito do art. 205.º citado, mesmo quando o documento tenha sido assinado a rôgo, se bem que, realizando-se este reconhecimento, pareça uma excrescência a assinatura a rôgo, isto é, a assinatura do rogado no título ou documento.

Poderia duvidar-se, em presença do preceito do art. 540.º do novo Código de Processo Civil, se o reconhecimento autêntico, nos termos do art. 205.º do Código do Notariado, é admissível para os documentos assinados a rôgo, visto que o novo preceito, enumerando os termos em que se tem como verdadeira a assinatura a rôgo e se estabelece a veracidade do contexto do documento, não alude ao reconhecimento autêntico.

Tendo-se, porém, admitido sempre até hoje o reconhecimento autêntico dos documentos assinados a rôgo, como resulta do que atrás expusemos sobre os termos em que se tem agitado o problema da assinatura a rôgo nas letras, não creio que o preceito do novo Código de Processo Civil leve a excluir a possibilidade de tal reconhecimento.

*

7. — Mas o preceito do art. 540.º do Código de Processo Civil pode, na verdade, levar a conclusões graves nesta matéria, pois, com os novos princípios que enuncia, como que reflui sobre outros

aspectos do problema da legitimidade da assinatura a rôgo nas letras.

Pode, com efeito, abalar designadamente as idéias estabelecidas quanto ao próprio problema de *qualificação* da assinatura a rôgo : — forma de assinar? Ou substitutivo da assinatura?

Recorde-se que na Conferência de Genebra se considerou como problema à parte, destacado do referente à legitimidade de certos processos de assinar obrigações cambiárias, o de saber de que modo — ordinariamente por uma declaração autêntica — podem obrigar-se por meio de letra os analfabetos e as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar.

Equiparavam-se, reuniam-se na mesma situação os analfabetos e as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, como os doentes e mutilados. Não se considerava, pois, expressamente em especial a possibilidade de ler; não se tinha em conta o valor particular que esta circunstância imprime a certas formas de assinar.

E assim poderemos facilmente ser levados a assimilar a assinatura a rôgo a certos sistemas ou processos considerados como modalidades de assinatura durante a discussão do incidente suscitado pela delegação japonesa, como a aposição do sinete ou sêlo privado.

Esta aposição também se concebe que seja feita por pessoa que não sabe ler e que, conseqüentemente, não pode inteirar-se por si do contexto do documento, perfilhando conscientemente a declaração no documento enunciada.

Se isto é «assinatura», se é também «assinatura» a simples aposição da impressão digital, que igualmente pode ser feita por quem não saiba ou não possa ler ou inteirar-se do contexto do título, porque não o será também a assinatura a rôgo?

Poderá mesmo observar-se que tem mais valor de assinatura, como expressão da vontade de assumir a obrigação formulada num escrito, o rôgo ou pedido a outrem para que assine, feito na presença do notário, que assim o certifique, ou acompanhado da impressão digital, do que a simples aposição do sinete, que pode até ser feita abusivamente.

Quer dizer, vistos os processos de assinar, sem ser à luz desta circunstância de saber e poder inteirar-se do conteúdo do escrito

a pessoa que revela o desejo de perfilar a declaração de vontade nêle enunciada, não será difícil enquadrar a assinatura a rôgo entre as formas de «assinatura», a par com aquelas que particularmente foram referidas como tais na Conferência de Genebra.

E então perderá todo o interêsse a questão relativa a dever ou não ter-se como verdadeira reserva a disposição do art. 2.º do Anexo II da Convenção.

8. — Mas não creio que a assinatura a rôgo possa ou deva, dentro da orientação geral da Conferência de Genebra, assimilar-se aos processos de assinatura aí considerados.

Note-se com efeito que, na Convenção, se reclamou, quanto ao modo de se obrigarem as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, uma *declaração autêntica*, pela qual se verificasse ou constatasse a vontade de se obrigar da pessoa que deveria ter assinado. Isto mostra que no seio da Conferência, ao considerar-se a situação dos fisicamente impossibilitados de assinar, se queria assegurar, quanto a êles, de modo particular a sinceridade da declaração de vontade, isto é, que se procurava garantir com a intervenção do oficial público a existência duma obrigação conscientemente assumida.

E esta preocupação, êste cuidado revelam que se considerava, quanto aos fisicamente impossibilitados de assinar, uma situação em que não estavam aptos a inteirar-se *só por si* dos têrmos da obrigação, do contexto do escrito. Partia-se, pois, do princípio, ao tratar das pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, de que elas não podiam tão pouco verificar directamente o conteúdo do documento, de forma a assumir conscientemente a respectiva obrigação. Por isso se equiparavam os analfabetos e os fisicamente impossibilitados de assinar.

Lógicamente resulta daqui que, quando se aludia aos diversos modos de assinar o documento ou letra, se considerava apenas o caso de a pessoa do signatário estar em condições de apôr conscientemente no escrito o sinal externo da sua anuência à declaração nêle contida.

Quere dizer, ao examinar os diversos processos de *assinar*, a Conferência considerava apenas os vários meios por que aquele,

que pessoalmente se inteira da declaração de vontade expressa num escrito, pode imprimir-lhe o sinal externo da sua adesão consciente.

Recorde-se que a delegação japonesa aludia e invocava um costume nacional no seu país; referia, pois, um método generalizado de subscrever letras, que entrara no significado usual do termo assinatura, e que desempenhava a mesma função que esta. Não aludia, pois, a qualquer expediente usado excepcionalmente por pessoas que não pudessem *assinar*, escrevendo o respectivo nome pelo seu próprio punho, e muito menos que não pudessem ler o escrito contendo a declaração de vontade. A êste respeito são claras as actas da Conferência e o Relatório da Comissão de Redacção.

II

9. — Recordaremos que a *Revista do Notariado e do Registo Predial* — a que por comodidade passaremos a chamar simplesmente *Revista do Notariado* — considerou a assinatura a rôgo modalidade de assinatura, e advertimos já que, para a mencionada revista, o art. 2.º do Anexo II da Convenção de Genebra continha uma verdadeira reserva. Considerando a assinatura a rôgo como uma modalidade de assinatura, a *Revista do Notariado* para justificar a admissibilidade da assinatura a rôgo nas letras, não tinha sequer que discutir a questão de saber se o art. 2.º do Anexo II continha ou não uma «reserva». Bastava-lhe reconhecer que a legislação portuguesa admite a assinatura a rôgo. Isto, desde que se preocupasse apenas com a questão da *admissibilidade* da assinatura a rôgo, e não quisesse discutir as condições em que esta era admitida. Considerando hoje êste problema, depois da publicação do novo Código de Processo Civil, a *Revista do Notariado* teria necessariamente de ter em linha de conta as disposições dos arts. 539.º e segs. daquêlê código.

Mas é preciso não perder de vista que a *Revista do Notariado* escreveu antes da publicação do novo Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, a *Revista do Notariado* não se limitou a afirmar que era admissível nas letras a assinatura a rôgo. Foi

mais longe. Justificou esta afirmação com as disposições da própria Lei Uniforme.

Baseou-se, para afirmar a admissibilidade da assinatura a rôgo, e para afirmar que ela era admissível independentemente de qualquer reconhecimento com as formalidades do reconhecimento autêntico ou com quaisquer outras menos solenes, nas disposições dos arts. 7.º e 8.º da própria Lei Uniforme (Anexo I da Convenção).

8. — Não poderemos passar adiante sem reduzir esta bolsa e evitar o ataque de flanco, que representa a doutrina da *Revista do Notariado*, visto que nos colocamos, pelo menos provisoriamente, na posição de considerar a assinatura a rôgo, não como modalidade ou forma de assinatura, mas como substitutivo da assinatura. Ora, a *Revista do Notariado* ofende o nosso ponto de vista, em primeiro lugar, porque considera a assinatura a rôgo como modalidade de assinatura; em segundo lugar porque admite a assinatura a rôgo sem necessidade de reconhecimento, pois para ela o problema não está subordinado às disposições do art. 2.º do Anexo II, e a sua doutrina apoia-se apenas em disposições do Anexo I, isto é, nos arts. 7.º e 8.º da Lei Uniforme.

Enquanto considerou a assinatura a rôgo como modalidade de assinatura a *Revista do Notariado* obteve a adesão valiosa do nosso colega, Sr. Dr. I. Galvão Teles.

Efectivamente, neste ponto, o Dr. I. Galvão Teles colocou-se ao lado da *Revista do Notariado*, e até em abôno dessa doutrina se prevaleceu do princípio da representação, simpatizando com a afirmação da mesma revista, de que o rogado era como que um representante, um mandatário do rogante, isto para justificar — repete-se — o ponto de vista de que a assinatura a rôgo representava uma modalidade de assinatura.

Por isso, na crítica, que vamos fazer dentro em pouco, das considerações da *Revista do Notariado*, dirigiremos também algumas observações contra a doutrina do Dr. Galvão Teles.

Associamos, portanto, os dois na mesma sorte, naquilo em que puderem estar ligados, porque o Dr. Galvão Teles, pelo que entendemos, apenas parcialmente perfilhou pontos de vista da doutrina da *Revista do Notariado*.

Ora comecemos por analisar a doutrina defendida pela *Revista do Notariado*.

10. — Afirma, como dissemos, esta revista que da Lei Uniforme resulta não só que é admissível a assinatura a rôgo nas letras, como também que o é independentemente de quaisquer condições ou formalidades de reconhecimento, portanto sem necessidade, quer do reconhecimento rigoroso do art. 205.º do Código do Notariado, quer do reconhecimento menos solene do art. 208.º do mesmo Código. Baseia-se para tanto nos arts. 7.º e 8.º da Lei Uniforme.

Vejamos o que dizem estes artigos. Dispõe o art. 7.º :

«Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas».

Aludindo-se, neste artigo a assinaturas que por qualquer outra razão não podem obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, nesta expressão «ou em nome das quais ela foi assinada». vê a *Revista do Notariado* uma referência à modalidade da assinatura a rôgo.

E dizendo o art. 8.º :

«Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual... etc.».

daqui deduz a *Revista do Notariado* a conclusão de que a Lei Uniforme implicitamente admite nas letras a assinatura a rôgo, visto que o rogado — e neste ponto é que o Sr. Dr. Galvão Teles parece ter perfilhado a doutrina da *Revista* — é verdadeiramente um representante, o mandatário do rogante, sendo embora o seu mandato restrito ao acto da aposição da assinatura na letra.

O Dr. Galvão Teles acentuava bem que o mandato, de que poderia falar-se neste caso, respeitava simplesmente ao acto material ou elemento formal da aposição da assinatura no título.

Como nas duas citadas disposições da lei Uniforme se presuppõe a assinatura a rôgo, e nenhuma condição ou requisito formal se enuncia para a sua admissibilidade, a conclusão a tirar seria — para a *Revista* — a de que a assinatura a rôgo é permitida independentemente de qualquer espécie ou modalidade de reconhecimento, visto que o reconhecimento tampouco é exigido pelo Código Civil ou pelo Código do Notariado. Não poderemos hoje falar da mesma maneira em presença do Código de Processo Civil. Mas, como dissemos, a *Revista do Notariado* escreveu antes da publicação do novo Código de Processo Civil.

Ora, entrando agora pròpriamente na crítica desta doutrina, diremos, em primeiro lugar, que não temos nada a certeza de que o legislador, digamos assim, no art. 7.º da Lei Uniforme, ao aludir às «assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada», tivesse em vista a assinatura a rôgo. Esta expressão tanto pode compreender o caso da assinatura a rôgo, como o caso, muito mais vulgar e conhecido, da assinatura da letra por procuração.

Se, ao examinar os «comptes rendus» da discussão na Conferência de Genebra, encontrássemos alguma referência que mostrasse que os representantes das diversas nações conheciam esta modalidade de subscrição de documentos — que nos inclinamos a considerar um pouco nossa, nacional — e a tinham em mente, se fôsse, portanto, lícito considerá-la como um processo vulgar de subscrição e na discussão aparecessem vestígios de referências a ela, ainda poderíamos admitir que essa modalidade estava dentro da fórmula do art. 7.º Mas basta considerar que esta fórmula tanto pode abranger a assinatura a rôgo como a assinatura por procuração, para o argumento perder todo o seu valor. Tanto mais que, se porventura a fórmula — ou em nome das quais ela foi assinada — traduzisse o propósito de referir a assinatura a rôgo, era então mais natural que se dissesse: ou a rôgo das quais ela foi assinada.

Mas demos de barato que os redactores dêste preceito pensavam na assinatura a rôgo. Então devemos observar o seguinte: a conclusão que se tira desta disposição é exactamente a oposta àquela que daqui se pretende deduzir.

Em primeiro lugar, é necessário ver que esta disposição não tem, nem nunca poderia ter, por objecto, nem consagrar a admissibilidade da assinatura a rôgo, nem determinar as condições dessa admissibilidade, porque o objecto desta disposição é muito diverso e muito simples de referir.

Com efeito, no preceito do art. 7.º da Lei Uniforme apenas se consigna o princípio da independência das assinaturas, princípio que foi largamente estudado nos trabalhos da Conferência de Genebra e que consiste no seguinte: a irregularidade — ou nulidade, se quisermos — de uma assinatura não afecta a validade e regularidade das outras assinaturas. Se a assinatura de um dos signatários (empregamos esta expressão num sentido amplo) está irregular, e não pode vincular a pessoa que queria obrigar-se, isso não afecta a regularidade e eficiência das outras assinaturas, e consequentemente a validade das obrigações emergentes das outras assinaturas.

É o que significa esta disposição.

Portanto, só acidentalmente se falava aqui de assinatura e de forma de assinatura. Quere dizer: não era êste o lugar próprio nem para admitir uma espécie determinada de assinatura, nem para fixar as respectivas condições.

É, pois, ilegítimo o argumento de que a assinatura é admitida em condições amplas, sem quaisquer requisitos especiais.

A assinatura a rôgo não é nem deixa de ser aqui admitida.

Mas a hipótese que se figura no art. 7.º é a de uma assinatura *irregular*, incapaz de vincular a pessoa a quem a assinatura respeitaria.

Efectivamente, fala-se primeiro nas assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letra; a seguir, de assinaturas falsas, depois de assinaturas de pessoas supostas ou fictícias e, por fim, de assinaturas que por qualquer razão não puderem vincular as pessoas que assinaram ou em nome de quem a letra foi assinada. Portanto, considera-se ainda nesta última referência uma assinatura irregular. E assim, se a assinatura a rôgo estivesse compreendida ou referida nesta fórmula, era como assinatura irregular, condenada, incapaz de vincular a pessoa em nome de quem era feita.

A irregularidade da assinatura a rôgo resultaria então, ou de a

Lei Uniforme não a admitir, ou, quando esta collocasse a questão em presença do art. 2.º do Anexo II (reportando-se ao sistema consagrado nas leis internas dos diversos Estados), do facto de estas leis a regeitarem, ou de não se verificarem, quando a admittissem em determinadas condições, os requisitos para a sua validade exigidos no direito interno.

Mas há mais.

É que dos trabalhos da Conferência de Genebra sobre o art. 7.º, claramente se deduz o fim com que na redação dêste artigo se introduziram estas palavras «ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra ou em nome das quais ela foi assinada», e portanto qual o alcance que cumpre attribuir-lhes.

A história dêste artigo é simples e expõe-se em poucas palavras.

O texto do art. 7.º, submetido a discussão, falava apenas nas assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letra; o art. 68.º referia-se às assinaturas falsas, estabelecendo os dois artigos, para os dois casos, a mesma doutrina, já referida, da independência das assinaturas apostas na letra.

E então as delegações sueca, norueguesa, dinamarquesa e finlandesa — que na linguagem das actas se designam por delegações escandinavas — observaram, e com muita razão, que se não devia fraccionar a mesma matéria por vários artigos, e, portanto, propunham que se eliminasse o art. 7.º, e que no art. 68.º, em que já se consignava o princípio da independência das assinaturas, quando uma fôsse falsa, se introduzissem o caso de pessoas incapazes de se obrigarem por letra, e outros, que se julgasse oportuno referir, em que o mesmo princípio se observava.

E, assim, na proposta de alteração do art. 68.º, apresentada pelas delegações escandinavas, se aludia, a seguir aos dois casos já referidos, ao de a letra conter assinaturas que, por qualquer outra razão, não pudessem obrigar as pessoas em nome de quem essas assinaturas eram feitas.

E o delegado sueco, explicando o alcance da nova fórmula, introduzida no artigo, disse claramente que ela se propunha abran-ger a hipótese dos vícios de consentimento — erro, dolo e violên-cia. Da mesma maneira, um dos delegados italianos se referiu

também aos vícios de consentimento, para justificar o aditamento feito no texto do artigo; e a mesma interpretação lhe foi dada pelo próprio Presidente da Conferência. E deixou-se ao critério da Comissão de Redacção escolher entre a eliminação do art. 7.º, fazendo-se as modificações necessárias no art. 68.º ou a supressão dêste, completando-se o art. 7.º

A Comissão de Redacção pronunciou-se pela solução de manter o art. 7.º, referindo, no entanto, nêles todos os casos de assinatura irregular, em relação aos quais cumpria estabelecer este princípio: o de que a nulidade duma assinatura não podia afectar a validade das outras. Acrescentou-se, por proposta da delegação alemã, a referência às assinaturas de pessoas supostas ou fictícias.

E foi a Comissão de Redacção que, ao dar ao artigo a redacção definitiva, aditando a referência ao caso de assinaturas de pessoas supostas ou fictícias, com base nas observações do delegado alemão, introduziu no texto esta fórmula: «ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que *assinaram a letra ou em nome das quais* ela foi assinada».

Mas não podemos daqui concluir que esta última expressão, — «ou em nome das quais ela foi assinada» — que naturalmente tem melhor cabimento em relação à assinatura por procuração, quisesse especificar ou abranger nas suas malhas o caso da assinatura a rôgo. Mas, se a abrangesse, teríamos — repetimos — de a conceber como modalidade de assinatura irregular, porque é disso que se trata no artigo.

O que, porém, agora interessa notar é que logo de princípio, na redacção do preceito da proposta das delegações escandinavas se empregava a expressão «em nome das quais ela foi assinada», mas evidentemente sem qualquer intuito de referir o caso da assinatura feita por pessoa diversa da que se obrigava, pois era uma fórmula genérica, que se applicava ao próprio caso de assinatura directa ou do próprio punho. Só na redacção dada ao preceito pela Comissão de Redacção é que se contrapõe a expressão «em nome das quais ela foi assinada» às palavras «que assinaram a letra», e isto certamente por a Comissão entender que a primeira quadra melhor ao caso de a assinatura não ser do próprio obrigado.

Mas, insistimos, da discussão do preceito não transparece a menor indicação no sentido de que se quisesse aludir em especial,

mesmo para a hipótese da assinatura irregular, à espécie da assinatura a rôgo.

Quanto ao art. 8.º, dizendo-se aí: «aquêlê que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude da letra...» etc., poderíamos fazer uma observação semelhante à que fizemos relativamente ao art. 7.º: — no art. 8.º trata-se de uma assinatura irregular, por falta de representação; a assinatura a rôgo, a estar prevista neste artigo, seria como modo da representação insuficiente.

Mas o argumento que a *Revista do Notariado* quiere deduzir do artigo é o argumento indirecto de que é admitida a representação nas letras, e de que há uma espécie de representação na assinatura a rôgo.

Ora, criticando esta doutrina do art. 8.º, nas nossas *Lições de Direito Comercial* feitas ao curso do 3.º ano, no ano lectivo findo (1941-1942) dissemos: «Quanto ao argumento deduzido do art. 8.º, não é necessário grande esforço para se reconhecer a sua improcedência, tornando-se patente aos olhos do jurisconsulto a falta de técnica que importa a assimilação do rôgo para assinar o título ou documento de uma obrigação, que directa e pessoalmente se contrai, com o mandato ou representação (mandato representativo), que supõe uma vontade que se substitui a outra vontade na realização dum acto jurídico, e uma incumbência para fazer uma declaração de vontade».

11. — Como o Dr. I. Galvão Teles, que muito bem conhece a doutrina da representação, se impressionou com o argumento da *Revista do Notariado*, socorrendo-se, igualmente, do conceito de representação, e utilizando-o até para considerar a assinatura a rôgo com forma de assinatura, desenvolveremos agora um pouco mais êste ponto.

O Dr. Galvão Teles separa, como nós, segundo se deduz das palavras que atrás reproduzimos, a manifestação ou declaração de vontade, da simples assinatura — acto material. Na assinatura a rôgo, com efeito, é o rogante que manifesta a sua vontade; o rogado tem apenas o papel de um instrumento.

Quere dizer: o rogante recorre ao rogado apenas para o acto

material da assinatura. Ficou-nos nitidamente a idéia de que o Dr. Galvão Teles disse que êste mandato se dava apenas quanto ao acto da assinatura, acentuando que é indispensável, para exprimir a vontade, apôr uma assinatura no escrito em que está como que materializada a obrigação constante de um título de crédito. Também para êste acto material se concebe a substituição de pessoas, que se dá no mandato ou representação. Há um mandato, há uma representação, mas só para o acto formal da assinatura.

De facto, a substituição dá-se só quanto a êste acto material. Basta considerar que o rogado pode não ler o título onde se lhe pede que aponha a sua assinatura; o rogado pode até não ter competência para compreender o texto da declaração de vontade nêle materializada. Parece-me, pois, que não há dúvida de que o rogado é *rogado* apenas para assinar.

Temos já, assim o cremos, o bastante para pôr de parte a doutrina de que a assinatura a rôgo é uma modalidade de assinatura. Para isso, é conveniente recordar nos seus elementos essenciais a doutrina da representação ou do mandato representativo. E assim, juntamente com o ponto de vista peculiar do Prof. Galvão Teles, apreciaremos a doutrina mais geral da *Revista do Notariado*, enquanto afirma que a assinatura a rôgo envolve um mandato ou representação.

Há no direito casos em que certos efeitos jurídicos são produzidos para uma pessoa, mas mediante a actividade de outra pessoa. Isso resulta apenas da cooperação, que está na base de tôda e qualquer sociedade. Ora, essa cooperação revela-se, no campo do direito, desta maneira: certos efeitos jurídicos são produzidos para uma pessoa, mas mediante uma actividade exercida por pessoa diversa daquela em cuja esfera jurídica se enquadram êsses efeitos. Quere dizer: o sujeito da actividade é muitas vezes diferente do sujeito do interêsse a que correspondem os efeitos jurídicos emergentes da actividade exercida. Essa actividade tanto pode traduzir-se num ou mais actos puramente materiais, como pode concretizar-se numa declaração de vontade.

Efectivamente, para me servir dos próprios exemplos, nem sempre muito expressivos, aliás, de Alfredo Rocco, — que estabelece nos seus *Princípios de Direito Comercial* a mais perfeita

doutrina sobre a representação, — se uma pessoa constrói uma *casa* ou fabrica qualquer objecto móvel, mas por conta de outrem, essa actividade material é exercida pelo construtor ou pelo artista, mas os efeitos jurídicos dela resultantes — a propriedade da casa, a propriedade do objecto móvel — enquadram-se na esfera jurídica da pessoa por conta de quem elle agiu.

Mas esta situação é muito diversa daquela que se dá, quando a actividade exercida por uma pessoa para produzir efeitos jurídicos em relação a outra é uma actividade volitiva. Só neste caso, quando se exerce uma actividade volitiva para produzir efeitos jurídicos para uma pessoa diversa do agente, é que temos a *representação*. E ainda para que tenhamos a representação é necessário que esta separação entre o agente e o sujeito do interesse ou titular dos efeitos jurídicos seja revelada a terceiros e designadamente, até, à pessoa a quem é dirigida a declaração de vontade.

Quando não há propriamente uma substituição duma pessoa por outra para uma declaração de vontade, quando esta actividade, que produz efeitos jurídicos para terceiros, não é volitiva, não podemos falar de representação, mas de prestação de serviços.

Assim, o caixa ou tesoureiro dum banqueiro, que recebeu e contou o dinheiro que um cliente entregou para a sua conta de depósito, e contabilizou devidamente a entrega, é apenas um prestador de serviços, como se diz na linguagem jurídica italiana.

Os efeitos jurídicos assim produzidos enquadram-se na esfera jurídica do banqueiro; é este que fica responsável pela importância do depósito, é contra o banqueiro que o depositante poderá sacar os seus cheques.

Da mesma forma o simples transmissor duma declaração de vontade, aquele que anuncia ou reproduz uma declaração de vontade de outrem, não é um representante. Elle não desenvolve nenhuma actividade volitiva; põe apenas ao serviço duma pessoa, ou a sua actividade material, ou mesmo a sua actividade intellectual; será um «prestador de serviços», não será um representante. É simplesmente um instrumento ou meio material de transmissão duma declaração de vontade. Não manifesta uma vontade própria, nem faz qualquer declaração de vontade; faz as vezes de

uma carta ou de um telegrama. Podemos até acrescentar : faz as vezes dum fonógrafo. A sua função consiste em prestar uma actividade material.

Na representação há sempre a prestação duma actividade volitiva, «donde, o dizer-se — observa o autor citado — que existe um representante sempre que alguém presta a outrém a sua actividade volitiva, o seu querer, adquirindo assim um poder deliberante na formação da declaração da vontade; e que existe um simples *nuntius* sempre que alguém se coloca ao serviço de outrem como veículo para a transmissão da sua vontade, pondo à sua disposição apenas a sua aptidão para exercer um trabalho puramente material e não jurídico». (Princípios do Direito Commercial — Parte Geral — (trad. port.) pág. 317).

É justamente da situação do *nuntius* que se aproxima a espécie da assinatura a rôgo. É com ela que se deve comparar, visto que, como dissemos há pouco, na assinatura a rôgo é o rogante que manifesta a sua vontade, e simplesmente se serve do rogado para êste apôr ao fundo do escrito a sua própria assinatura, e nada mais. O rogado não manifesta qualquer vontade e, muitas vezes, nem sequer conhecerá a vontade do rogante, pois a sua intervenção é reclamada apenas para o acto *material* de assinar o escrito.

Estamos vendo, adivinhando, a objecção que naturalmente formulará o Dr. Galvão Teles contra esta maneira de discorrer.

Dir-nos-á: trata-se pura e simplesmente duma questão de técnica, de terminologia.

Não há verdadeiramente representação, mas há prestação de serviços, e tudo vem a dar na mesma; não se trata duma actividade volitiva, mas duma actividade material, o que pouco importa, afinal. Mas, assim como na representação tudo se passa como se a vontade do representante fôsse a do representado, assim na assinatura a rôgo, em que há simplesmente a substituição para uma actividade material, tudo se passará como se a assinatura do rogado fôsse a do rogante, como se fôsse o rogante a assinar.

Ora, aqui é que está o vício da doutrina, em nossa opinião.

É que realmente, na representação, assim como na prestação de serviços, os efeitos *jurídicos* da actividade, *volitiva* ou *material*, do agente produzem-se para a pessoa em nome ou no interesse de quem êle actua; mas ninguém afirma que a *actividade* do

agente se confunde com a actividade do beneficiário dos efeitos jurídicos, ou é actividade dêste.

A actividade, o facto material, fica sempre, e não pode deixar de ficar, como actividade, como facto do agente.

Por isso se diz que produz efeitos jurídicos para *outra pessoa*, note-se bem, *para outra*. O acto material duma pessoa nunca pode atribuir-se a outra; os efeitos é que podem aproveitar a pessoa diferente do seu autor. Ora, não se recorre agora ao conceito de representação, de mandato representativo, para atribuir ao rogante os *efeitos jurídicos* da actividade do rogado (aposição da assinatura). Isso ninguém contesta, e querer demonstrar que assim succede equivaleria a querer arrombar uma porta aberta. Recorre-se à idéia de representação para considerar a assinatura do rogado como assinatura do rogante, e para afirmar assim que a «assinatura a rôgo» é uma *forma de assinatura*, e não um substitutivo.

Na verdade, o que nos surpreende é o que o Dr. Galvão Teles se inclinasse para esta doutrina, depois de termos aqui analisado as disposições dos arts. 539.º e segs. do Código de Processo Civil, porque são elas que abrem a distância enorme que apontamos entre a assinatura do próprio punho da pessoa e a assinatura a rôgo, que de assinatura apenas tem o nome.

De facto, essas disposições revelam a distância que separa estes dois processos de assumir a autoria de uma declaração de vontade, de se vincular alguém por uma declaração de obrigação reduzida a escrito. É que, na assinatura a rôgo, só por si, desacompanhada, portanto, de elementos subseqüentes, falta sempre a autoria consciente, que há ou se presume na assinatura autógrafa. Para que a assinatura a rôgo conduza à veracidade do contexto do documento, e, portanto, à perfilhação de um escrito de obrigação, é necessário que alguma coisa acresça a essa assinatura: é necessária a prova de que a pessoa do rogante sabia e podia ler, no momento em que solicitou do rogado a assinatura do documento.

Por isso consideramos justificada e oportuna a interrupção do Sr. Dr. Mário de Castro, quando perguntou ao Prof. Galvão Teles se as suas considerações subsistiam ainda em presença das disposições do novo Código de Processo Civil.

De facto, em presença destas disposições a assinatura a rôgo

não pode considerar-se senão como um processo jurídico destinado a suprir a falta de assinatura propriamente dita, que é a do próprio punho : processo destinado a substituir esse meio de perfilhação de uma declaração de vontade. Podemos mesmo dizer que a assinatura a rôgo corresponde perfeitamente à intervenção notarial, quando a pessoa não sabe escrever. Todos sabemos muito bem que, se a pessoa não sabe ler nem escrever, se está, portanto, impossibilitada de assinar, por exemplo, uma escritura ou uma procuração, tem, em todo o caso, na intervenção notarial a maneira de declarar a sua vontade, recorrendo à fé do oficial público.

Ora, a diferença que há entre estes dois processos está nisto : a substituição da assinatura pela intervenção do notário tem uma força probatória especial, que resulta apenas da fé pública do notário ; na assinatura a rôgo, como o rogado não tem essa fé pública e apenas intervem para apôr num escrito a sua assinatura, é preciso completar esse elemento material com qualquer coisa mais. Esse «qualquer coisa mais», indica-o o art. 540.º do Código de Processo Civil : é a prova de que o rogante sabia e podia ler. E, segundo a doutrina que defendemos, esse «qualquer coisa mais» pode ser também o reconhecimento autêntico do documento com assinatura a rôgo.

Quando observamos, em presença da disposição do art. 540.º do Código do Processo Civil, que, quanto às pessoas que não sabem ou não podem ler, cumpre afirmar a inadmissibilidade da assinatura a rôgo, pois que, quanto a elas, não é possível a prova de que sabia e podia ler a pessoa do rogante, o Sr. Dr. Galvão Teles discordou, dizendo que a despeito dessa impossibilidade a letra podia circular, nenhum obstáculo resultando da existência da assinatura a rôgo enquanto não surgisse a necessidade de fazer a referida prova.

Parece-nos, mais uma vez, que a dedução não é rigorosa e não está certa. Bem sabemos que, efectivamente, pelo princípio da independência, que está consagrado no art. 7.º da Lei Uniforme, a letra pode em tal caso circular como título de crédito, porque as outras obrigações subsistem, resultando de assinaturas regulares.

Mas daí não pode concluir-se que seja eficiente a assinatura a rôgo de pessoa que não sabe ou não pode ler.

Esta forma de argumentar levar-nos-ia a proclamar também a validade da própria assinatura falsa, porque, apesar de uma das assinaturas, mesmo a do sacador, ser falsa, a letra podia circular, nenhuma consequência derivando da falsidade enquanto a irregularidade dessa assinatura não fôsse denunciada.

Mantemo-nos, pois, no nosso ponto de vista; prontos, em todo o caso, a modificá-lo, logo que surjam razões que nos levam a adoptar essa atitude.

*

12. — Passemos finalmente ao ponto que tínhamos deixado por tratar no início destas considerações — a questão relativa à «reserva».

O art. 2.º do Anexo II conterá uma verdadeira reserva?

Recordaremos que, segundo a doutrina da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, há que distinguir entre reservas propriamente ditas e simples disposições de aplicação; e só quanto às verdadeiras reservas seria preciso, para serem utilizadas pelos vários Estados contratantes, fazer a respectiva declaração no momento da ratificação da Convenção, declaração que por parte de Portugal se não fêz, relativamente ao art. 2.º do Anexo II.

É certo que a doutrina mais generalizada é a de que o art. 2.º contém uma verdadeira reserva. Não se trata apenas de afirmações doutrinárias dos escritores dos diversos países. Esse ponto de vista está revelado em factos da maior relevância jurídica.

É que houve delegações que, no acto da ratificação da Convenção, fizeram a reserva do art. 2.º em questão.

Teria errado a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* ao encarar êste aspecto do problema?

O Sr. Dr. Gonçalves Dias, no seu conhecido trabalho sobre a Lei Uniforme, também sustenta que o art. 2.º é uma verdadeira reserva, e chama em seu auxílio vários escritores que afirmam conter o art. 2.º uma reserva, invocando também o exemplo da prática dos representantes de alguns países.

O citado autor faz até uma divisão ou classificação tripartida dos preceitos do Anexo II. Entre as disposições que não são «reserva» verdadeira e própria, refere o que êle chama «disposições de aplicação», que contêm propriamente regulamentação de cer-

tas matérias da Lei Uniforme a respeito das quais, por se tratar de pura e simples regulamentação, se quer deixar ampla liberdade aos diversos Estados contratantes, e ainda outras disposições, relativas a matérias que, não tendo embora êsse aspecto regulamentar, se entendeu deverem também ficar reservadas à legislação interna dos diversos Estados contratantes. E assim, por exemplo, considera como disposição de aplicação a do art. 6.º do Anexo II, em que se diz que a cada Estado contratante compete determinar, para o efeito da aplicação da última alínea do art. 38.º, o que são Câmaras de Compensação, a disposição do art. 10.º, em que se deixa às legislações nacionais a determinação precisa das situações jurídicas correspondentes aos termos «falência» e «suspensão de pagamentos» para efeitos da Lei Uniforme, fórmulas que durante a Conferência se verificou não terem o mesmo alcance nos diferentes países.

Nesta classificação, que, aliás, não é original do Dr. Gonçalves Dias, seriam, não «disposições de aplicação», mas disposições contendo matéria reservada às legislações nacionais, as dos arts. 16.º e 17.º, a que em especial se referiu o delegado suíço, quando levantou a dúvida sobre o que deveria entender-se por «reservas».

Assim, seriam de «matéria reservada» para a legislação dos diversos Estados as disposições do Anexo II relativas à determinação das causas de interrupção e de suspensão da prescrição em matéria de letras, à admissibilidade da acção de locupletamento, da acção reconhecida aos portadores, no caso de prescrição ou perda de direitos relativos à letra.

Em qualquer destes casos, observa o Dr. Gonçalves Dias, não é afectada a estrutura da Lei Uniforme, não sofre a uniformidade legislativa do direito cambial.

Mas, enquanto as «disposições de aplicação» se destinam apenas a regulamentar certos preceitos da Lei Uniforme, as disposições sobre «matéria reservada» incidem sobre matéria inteiramente estranha ao direito cambiário.

É possível que esta luxuosa divisão tripartida seja prática e aconselhável; não supomos, porém, que assim aconteça, porque achamos extremamente difícil fazer a separação destas espécies.

A terminologia do Anexo II, neste particular, é muito impre-

cisa e flutuante. Há disposições em que se fala de «derrogação da Lei Uniforme»; nestes casos não há lugar a dúvidas; temos verdadeiras reservas. Mas outras vezes o Anexo II usa de linguagem diferente e diz: «fica reservada às Altas Partes Contratantes»; outras vezes, ainda, diz-se que compete a cada um dos Estados «determinar na sua Legislação Nacional»; é o que sucede em relação à especificação das causas de interrupção ou suspensão da prescrição das acções relativas a letras, etc. E a verdade é que, mesmo quando se trata de verdadeiras reservas, de disposições em que se prevê e permite a substituição ou derrogação pelas leis nacionais de preceitos da Lei Uniforme, o Anexo fala de se reservar às Partes Contratantes a liberdade de regular essas matérias nas suas leis nacionais.

E quanto às considerações do Dr. Gonçalves Dias, justificativas da distinção entre disposições da aplicação e matérias reservadas, cumpre-nos repelir a sua afirmação de que estas últimas respeitavam a matéria completamente estranha ao direito cambiário.

É manifestamente inexacta a doutrina. Se as matérias aí contidas fôsssem «completamente estranhas ao direito cambiário», não teria que delas se ocupar o Anexo II.

Tôdas as matérias consideradas no Anexo II, até aquelas que se chamam «disposições de aplicação», respeitam ao regime jurídico estabelecido na Lei Uniforme. Simplesmente poderá dizer-se que, nuns casos, essa relação é mais remota do que noutros, é apenas indirecta.

Mas trata-se sempre de matérias que essencialmente interessam ao direito cambiário, como sucede por exemplo com as causas de interrupção e de suspensão da prescrição, sendo certo que na Lei Uniforme se regulam explicitamente os termos em que se dá a prescrição da obrigação cambiária, quanto aos diversos intervenientes. Simplesmente, quanto a tais aspectos particulares que interessam à regulamentação jurídica da letra, não se julgou essencial a uniformidade, e porque em muitos casos se tratava como que de um complemento da regulamentação uniforme, ou de princípios que não eram exclusivos da obrigação cambiária, mas interessavam e dependiam do direito comum de cada país (ex. causas de interrupção e suspensão da prescrição), permitiu-se que cada Estado regulasse livremente êsses assuntos.



13. — Mas uma coisa é indiscutível, e essa essencial; é que temos para um lado disposições do Anexo II em que se permite uma verdadeira derrogação ou afastamento de preceitos que normalmente fazem parte do regime jurídico uniforme da letra, isto é, de preceitos contidos na Lei Uniforme; e para outro, disposições que permitem aos Estados contratantes uma liberdade de regulamentação que, quando utilizada, não importa ou acarreta como consequência essa derrogação. O que nos interessa é saber se a disposições do art. 2.º é ou não das que, quando utilizada a faculdade nelas reconhecida, determinam uma ofensa ou derrogação de qualquer preceito da Lei Uniforme. É então indiferente, desde que se conclua que não envolve afastamento de preceitos da Lei Uniforme, que cáia nas disposições de aplicação ou nas que contêm matéria reservada.

É sob êste ângulo, considerando êste aspecto simplista do problema, que vamos examinar a questão.

Posto assim o problema, vejamos se o art. 2.º do Anexo II cairá no campo das verdadeiras reservas.

Parece-nos que não.

Não se pode abstrair, na discussão dêste problema, do que se passou durante a discussão do incidente suscitado pela delegação japonesa; não se pode abstrair das considerações então feitas pelo delegado da Polónia, que ampliou os termos do problema, observando que êle prendia com a questão de determinar a maneira por que se poderiam obrigar por letra as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar; e finalmente não se pode prescindir daquilo que se escreveu no relatório da Comissão de Redacção, e já referimos noutra sessão.

De tudo isto resulta para nós a convicção de que se deu como assente na Conferência de Genebra que podiam obrigar-se por letra as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar. Podiam obrigar-se. Simplesmente, cumpria às legislações dos diversos países determinar o modo por que o poderiam fazer, visto que estavam impossibilitadas de assinar. Até no relatório da Comissão de Redacção se aludia já à necessidade de uma declaração autêntica. Portanto, só tinha de se regular — e era isso que prescrevia o Anexo II, no art. 2.º — o modo de suprir a falta da assina-

tura, quando as pessoas, que queriam obrigar-se cambiariamente, não podiam assinar.

Mas chamamos a atenção justamente para certa passagem, a que há pouco aludimos, do relatório da Comissão de Redacção.

Aí se dizia que cumpria não confundir a questão levantada pela delegação japonesa com a de saber por que modo — geralmente por acto autêntico — poderiam obrigar-se as pessoas impossibilitadas fisicamente de assinar. «A solução dêste problema — afirma-se no relatório — pertence à legislação de cada Estado, conforme se precisa no art. 2.º do Anexo II da Convenção».

Esta passagem é, a nosso ver, perentória. Não está em causa o poder ou não poder suprir-se a falta de assinatura, poderem ou não poderem as pessoas fisicamente impossibilitadas de escrever assumir uma obrigação por meio de letra. Está simplesmente em causa o modo de suprir a assinatura das pessoas que não podem assinar. E essa determinação é que é relegada para as leis nacionais.

E assim se responde a certa observação feita pelo Sr. Dr. Amaral de Figueiredo, num interessante artigo publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, em que acentuava que esta disposição do Anexo II não regulava coisa nenhuma quanto à admissibilidade de assinatura a rôgo, pois era uma simples disposição permissiva.

Essa disposição é permissiva, com efeito, porque permite regular o modo de suprir a falta de assinatura. Se assim é, se se permite regular o modo por que se hão-de obrigar por letra as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, é porque se permite substituir a assinatura por outro processo de declaração, ou constatação da vontade. Nada há, em todo êste conjunto de elementos, que permita pôr em dúvida a possibilidade de se obrigarem por letra os fisicamente impossibilitados de assinar, e portanto, nada há que permita pôr em dúvida que tais pessoas, nessas circunstâncias, podem recorrer a um substitutivo de assinatura, como seria a assinatura a rôgo.

Combine-se agora o que acabamos de dizer com outros factos que passamos a referir.

Quando o delegado suíço, Vischer, levantou a questão da distinção entre reservas e disposições de aplicação, o delegado italiano Gianini, presidente da Comissão de Redacção, observou,

logo, que já no Relatório se fazia essa distinção, entre verdadeiras reservas e simples disposições de aplicação. E justamente no número 155 desse relatório diz-se: «O Anexo II contém disposições que determinam quais os artigos da Lei Uniforme, sobre os quais podem fazer-se reservas, em que condições, e bem assim quais os pontos cuja solução se reserva às leis nacionais».

Ora, no art. 2.º do Anexo II, como se vê do seu texto, apenas se reserva às leis nacionais a faculdade de determinar a forma de suprir a falta de uma assinatura autógrafa, o que não representa uma derrogação ou substituição de preceitos do Anexo I.

Mas o Dr. Gonçalves Dias diz que as tais «matérias reservadas», que contrapõe às reservas propriamente ditas, respeitam a matérias completamente estranhas ao direito cambiário. É esta até a verdadeira razão da distinção, que perfilha, entre «matérias reservadas» e «disposições de aplicação». O art. 2.º do Anexo II, continua o Dr. Gonçalves Dias, não é estranho ao direito cambiário, importaria até a negação ou a violação de preceitos da própria Lei Uniforme.

Como dissemos já, é arbitrária a afirmação de que as disposições sobre matéria reservada respeitam as matérias que são estranhas ao direito cambiário, pois o Anexo II nunca poderia tratar de matérias estranhas ao direito cambiário. Serão mais remotas essas relações, mas até as próprias disposições da aplicação, como a relativa à determinação do que se entende por falência, suspensão de pagamentos, etc. interessam à regulamentação contida na Lei Uniforme.

Quanto ao regime jurídico da letra, a Conferência entendeu que em certos assuntos não interessava do mesmo modo assegurar a uniformidade legislativa, que por vezes parecia impossível conseguir e por isso admitiu que nêles se concedesse liberdade de regulamentação aos diversos Estados; essa liberdade, nuns casos, importa a derrogação ou substituição de preceitos que se inseriam na Lei Uniforme, como regime normal da letra, noutros casos exerce-se quanto a matérias a respeito das quais ficou silenciosa a Lei Uniforme, por se entender até, quanto a algumas, que nem representavam um aspecto particular ou privativo do regime jurídico da letra, respeitando antes às obrigações em geral, e só neste sentido se pode falar de matérias estranhas ao direito cambiário.

Será precisamente o que acontece com o art. 2.º do Anexo II, respeitante à forma de suprir a assinatura de pessoas que não podem assinar.

Não há aqui um problema privativo do regime da letra de câmbio, mas não podemos dizer que se trata de matéria estranha à Lei Uniforme.

Mas há ainda a considerar outras circunstâncias importantes que nos conduzem à doutrina que deixamos enunciada.

O delegado polaco, quando suscitou a dúvida sobre o modo de suprir a assinatura das pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, invocou o art. 3.º da Convocação de Haia de 1912, cujo texto é o seguinte :

Art. 3.º — Chaque État contractant a, pour les engagements pris en matière de change sur son territoire, la faculté de déterminer de quelle manière il peut être suppléé à la signature elle-même, pourvu qu'une déclaration authentique, inscrite sur la lettre de change, constate la volonté de celui qui aurait du signer.

Este artigo é a base, a fonte directa da disposição do art. 2.º do Anexo II, como se apreende imediatamente ao ler-se este último preceito. Aí se diz que cada Estado contratante tem, quanto às obrigações assumidas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira se pode suprir a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica inscrita na letra de câmbio se constate a vontade daquele que deveria ter assinado.

São insignificantes as diferenças que se notam nos dois textos.

Ora o art. 3.º da Convenção de Haia contém um princípio absoluto, perentório, incondicional, que não estava subordinado a qualquer declaração ou reserva especial. Tratava-se de um complemento ou prolongamento por assim dizer, da regulamentação uniforme votada na Conferência.

O art. 2.º do Anexo II tem precisamente o mesmo alcance, o mesmo valor. O Anexo II corresponde rigorosamente ao texto da Convenção de Haia de 1912, que precede o projecto de «reglement uniforme», que por sua vez corresponde ao texto do Anexo I da Convenção de Genebra de 1930 — Lei Uniforme. — E pode

até dizer-se que êste projecto de «reglement uniforme» aprovado na Conferência da Haia é a base ou *substratum*, enfim a fonte directa do texto da Lei Uniforme, aprovado em Genebra.

14. — Mas diz-se — e é êste o ponto de vista do Dr. Gonçalves Dias — que o art. 2.º do Anexo II importa, em última análise, quando utilizada a faculdade aí concedida — a de substituir a assinatura por uma declaração autêntica de vontade da pessoa que deveria ter assinado — uma derrogação ou preterição dos preceitos da Lei Uniforme em que se exige a assinatura da pessoa que se obriga, designadamente do n.º 8 do art. 1.º

Puro engano. O argumento revela uma visão menos exacta das realidades.

O que significa afinal o preceito do n.º 8 do art. 1.º da Lei Uniforme, quando diz que a letra deve conter «a assinatura do sacador»?

Que é indispensável subscrever, perfilhar a obrigação materializada no título. Nada mais.

E isto é intuitivo; a existência, a enunciação do requisito é até desnecessária, como desnecessário seria exigir um escrito ou documento, requisito que todavia é enumerado por alguns autores.

Mas isto não quer dizer que só por aquele sinal ou por aqueles sinais, que na Conferência de Genebra se qualificaram de «assinatura», se possa *subscrever* ou *perfilhar* a obrigação, assumir ou afirmar a autoria da declaração de vontade constante do escrito.

A assinatura é a forma normal de afirmar essa autoria, de subscrever ou perfilhar a obrigação enunciada no escrito; mas o direito admite outros processos de afirmar a autoria em relação a um escrito de obrigação, ou de perfilhar a declaração de vontade constante de um título ou documento, designadamente para as pessoas que não sabem ou não podem assinar.

E assim, no Anexo II, em harmonia com esta orientação, em obediência aos princípios gerais de direito, permite-se, em matéria de letras, suprir ou substituir a assinatura por outro processo jurídico, quando a pessoa que pretende obrigar-se cambiariamente não saiba ou não possa assinar.

Mais. Como complemento da regulamentação contida na Lei Uniforme, deixa-se liberdade aos diversos Estados para determi-

nar ou regulamentar a forma de suprir a falta de assinatura ou de substituir este modo de subscrição da obrigação, com a condição única de que deve haver uma declaração autêntica no escrito, atestando a vontade daquele que deveria assinar, se o soubesse ou pudesse fazer.

Não há qualquer razão particular que aconselhe a excluir, em matéria de letras, um processo de manifestação da vontade ou de afirmação de autoria, quanto a um escrito de obrigação, admitido no direito comum.

O Dr. Gonçalves Dias ainda diz que, se o art. 2.º não fôsse uma verdadeira reserva, bem poderiam os países decretar caprichosamente sobre esta matéria, permitindo hoje, proibindo amanhã a assinatura a rôgo; e, assim, ninguém se entenderia, e os direitos do portador ficariam na maior das incertezas.

Em primeiro lugar, não se trata de permitir ou proibir a assinatura a rôgo. A questão é muito diversa. A Convenção, como mostrei, parte do princípio de que é lícito suprir a assinatura autógrafa por qualquer processo, desde que haja uma declaração autêntica que ateste no título a vontade da pessoa que deveria ter assinado. Portanto, apenas se deixa à legislação de cada Estado a faculdade de regular o modo de suprir a falta de assinatura, ou de substituir a assinatura. E, depois, mesmo que o art. 2.º — isto é que é importante — contivesse uma verdadeira reserva que devesse ser feita no acto da ratificação da Convenção, ainda assim se poderia dar essa tal flutuação, que tanto preocupa o Dr. Gonçalves Dias. Com efeito, os Estados signatários ou aderentes estão vinculados às disposições propriamente da Lei Uniforme, ou melhor, do Anexo I, por um acôrdo ou compromisso internacional, e, portanto, nenhum dêles poderá livremente, numa disposição de direito interno, modificar qualquer preceito da Lei Uniforme. Mas quanto à matéria que foi objecto duma reserva, esta liberdade existe. Pois, se o próprio Estado signatário ou aderente se reserva, na ratificação, a liberdade de regular determinados pontos a seu bel-prazer, evidentemente que pode regulá-los hoje de uma maneira, e amanhã de outra. E, portanto, esta flutuação, que se afigura tão perigosa ao Dr. Gonçalves Dias, poderá dar-se mesmo que se considere o art. 2.º do Anexo II como uma verdadeira reserva.

15 — Concluindo :

1) — A assinatura a rôgo é um substitutivo da assinatura, não um modo de assinar.

2) — O art. 2.º do Anexo II não contém uma verdadeira reserva; e, portanto, o uso da faculdade que êste artigo reconhece aos Estados contratantes não depende de qualquer declaração, que tivesse de ser feita no acto da ratificação.

3) — A assinatura de qualquer dos responsáveis só pode ser substituída por uma declaração autêtica, nos têrmos do art. 2.º do Anexo II. E, portanto;

4) — A assinatura a rôgo é admissível nas letras, mas com reconhecimento autêtico, nos têrmos do art. 205.º do Código do Notariado, para os analfabetos, e para as pessoas que, embora saibam ler, estão impossibilitadas de o fazer no momento de contrair a obrigação. Para os que sabem ler mas não podem escrever, deve julgar-se suficiente, na assinatura a rôgo, o reconhecimento do art. 540.º do Código de Processo Civil, fazendo-se por uma declaração, exarada pelo notário no próprio acto do reconhecimento, a prova de que sabia e podia ler a pessoa que pediu ao rogado para assinar a letra. Esta forma de reconhecimento temos informações de que já tem sido usada na prática.

Fica assim exposto o que hoje pensamos sôbre o problema da assinatura a rôgo nas letras.

III

16. — Para terminar êste debate, faremos ainda algumas considerações, em que analisaremos especialmente certas afirmações dos que nêle tomaram parte, procurando assim fazer luz sôbre alguns dos pontos controvertidos.

O Prof. Galvão Teles examinou em primeiro lugar o problema que chamamos «de qualificação», cujos têrmos convirá talvez precisar um pouco melhor. Com efeito, ao enunciar êsse problema, reportámo-nos ao debate havido na Conferência de Genebra, sôbre o requisito do n.º 8 do art. 11.º da Lei Uniforme, debate

motivado pelo incidente suscitado pela delegação japonesa, ao referir a modalidade usada no seu país para a *assinatura* de letras.

Querendo a delegação japonesa, segundo se disse, que se reconhecesse, como forma de *assinar*, a prática usada no Japão de apôr o *sêlo* privado ao lado da indicação do nome do obrigado cambiário, o delegado polaco relacionou essa questão com a da determinação do modo por que se poderiam obrigar por meio de letra as pessoas fisicamente impossibilitadas de assinar, mas dizendo que êsse problema era diverso do primeiro e nunca poderia com êle confundir-se; tratava-se então dos modos de *substituir* a assinatura, ou de suprir a falta de assinatura, entendida no entanto esta palavra «assinatura» no *mais largo sentido*, conforme se assentara na Conferência.

O problema de *qualificação*, que enunciei, estava, pois, estritamente relacionado com a técnica adoptada no seio da Conferência: cumpria ver se a assinatura a *rôgo*, de que falava a nossa lei, representava um *modo de assinar*, ou antes um *substitutivo da assinatura*; por outras palavras, se entrava no sentido lato do termo «assinatura» ou cabia antes nos processos ou modos de substituir a assinatura. E parecia evidente que, na apreciação dêste problema, tinha que se abstrair da designação de «assinatura a *rôgo*» ou do facto de esta denominação conter a palavra «assinatura».

*

17. — Abordando o problema de «qualificação», o Dr. Galvão Teles fez um estudo interessante e valioso da *função* da assinatura em geral. Depois de considerar a assinatura — sinal de autoria duma declaração de vontade — feita pelo próprio *autor* da declaração de vontade escrita, ou constante dum documento — referindo-se já à assinatura a *rôgo*, e para demonstrar que ela é uma *forma de assinatura* e não um substitutivo da assinatura, enunciou a doutrina de que a assinatura é um *acto jurídico*. Segundo esta doutrina, em todo o acto ou negócio jurídico reduzido a escrito há a considerar dois actos jurídicos distintos: o primeiro é a declaração de vontade, que define o conteúdo desta e delimita portanto os efeitos jurídicos a produzir; o segundo é a subscrição.

dessa declaração escrita, — o acto jurídico de subscrição, pelo qual o autor da declaração ou sujeito da vontade assume e afirma a autoria da declaração de vontade escrita, perfilhando-a, proclamando-a como vontade sua.

Em refôrço desta doutrina, o Dr. Galvão Teles, socorrendo-se da autoridade de Carnelutti, invocou a eficácia jurídica da assinatura em branco.

Não desenvolveu o seu ponto de vista, nem enunciou explicitamente a sua dedução. Mas o argumento é decerto êste: tanto a assinatura é um acto jurídico distinto, autónomo, que existe com eficiência jurídica antes da declaração e de definido o conteúdo da vontade.

Nesta doutrina, o acto jurídico da subscrição, como acto independente, poderia ser realizado com a colaboração material de terceira pessoa, e continuaria sendo acto de subscrição do sujeito da declaração. O rogado seria, na assinatura a rôgo, um colaborador do rogante, e o acto de subscrição, embora contivesse a assinatura do rogado, seria um acto jurídico do rogante.

*

18. — Não podemos, salvo o devido respeito, aceitar esta doutrina do duplo acto jurídico, e a afirmação de que o acto de subscrição é um acto jurídico distinto, autónomo.

Podemos, é certo, em todo o acto jurídico distinguir momentos diversos no seu processo de formação, destacar fases ou aspectos diferentes e sucessivos na sua produção; mas trata-se de pura abstracção, perfeitamente legítima como método de estudo, de análise, que não deve, no entanto, induzir-nos em êrro, confundindo o que é uma criação do nosso espírito com uma realidade objectiva.

O acto jurídico é um acto de vontade destinado a produzir determinados efeitos de direito, que correspondem à realização de certos interesses protegidos pela ordem jurídica. E é evidente que a vontade, para produzir os desejados efeitos de direito, tem que se exteriorizar, saindo do domínio da consciência do sujeito do acto jurídico. Essa exteriorização ou manifestação da vontade pode fazer-se de vários modos: — de palavra, por escrito, ou por

factos donde necessariamente se deduza (expressa ou tácitamente). O escrito ou documento é apenas o veículo através do qual a vontade aparece no mundo externo; representa, pois, um momento, uma fase da efectivação do acto jurídico, mas não um acto jurídico de per si.

Isto para nos mantermos fiéis à terminologia consagrada, cujo respeito é indispensável na discussão dos problemas jurídicos. Cada ramo da ciência tem a sua técnica, a sua terminologia; e se passamos a dar a termos geralmente usados e admitidos com um sentido determinado um significado especial, que se justificará igualmente segundo o sentido corrente das palavras, corremos o risco de não nos entendermos.

Não é, pois, legítimo dizer que a declaração escrita, e a subscrição desta são *actos jurídicos* de per si, distintos e autónomos. Representam apenas momentos ou fases diversas na produção do acto jurídico, concebido como acto de vontade, tendente à produção de certos efeitos de direito.

Neste acto temos a distinguir *abstractamente* a formação da vontade (deliberação) e a exteriorização desta. A exteriorização ou manifestação, em certos actos — constantes de um título formal ou documento escrito — decompõe-se em duas partes, que se sucedem no tempo:

- 1) a redacção do título ou escrito;
- 2) a adesão do sujeito do acto à declaração contida no escrito.

Esta adesão é o acto de perfilhação da declaração de vontade objectivada no título; é a afirmação de autoria da declaração, e portanto, da vontade. A adesão ou declaração de autoria realiza-se normalmente pela assinatura; mas só quando se realiza este último acto — adesão — é que se completa a exteriorização da vontade, havendo verdadeiramente uma *declaração de vontade* juridicamente eficiente, capaz de vincular uma pessoa; só então temos um declarante, um sujeito da vontade, e só então podemos falar de acto jurídico.

A *declaração redigida* num papel, sem o complemento, sem a virtude da subscrição ou da assinatura não representa nada no

mundo do direito; é um corpo sem alma, um vaso sem conteúdo; cifra-se num simples acto preparatório de um acto jurídico. Não podemos sequer falar de vontade ou de declaração de vontade, porque a vontade com conteúdo concreto só se concebe como vontade de alguém, referida a um sujeito. E não há uma declaração *objectiva*; a declaração supõe um declarante, um sujeito a quem é referida, e êste estado de coisas só surge com a subscrição ou assinatura.

A verdade destas afirmações apreende-se bem quando pensamos no caso dos chamados contratos de adesão, em que o conteúdo da vontade está, por assim dizer, definido de antemão, «standardizado» em fórmulas ou regulamentos, a que o contraente simplesmente adere por um acto simples — muitas vezes por forma tácita — que o dispensa de elaborar ou enunciar a declaração de vontade. Fornecem-nos exemplos destas situações, no moderno direito, os contratos de transporte, de trabalho, de seguro etc. em que o contraente tem apenas que revelar a sua conformidade com as condições constantes da norma ou fórmula em que previamente se objectivaram e definiram as condições, termos ou cláusulas gerais do acto jurídico. Pensará alguém em afirmar que se realiza um acto jurídico, um acto de declaração, quando se compõe a fórmula ou regulamento típico do acto?

Nestes casos é evidente que temos apenas pedaços de papel sem qualquer valor ou eficácia jurídica, enquanto não surge o acto de subscrição, ou melhor, o acto da adesão, que pode reduzir-se a uma actividade material, como a entrada para o veículo em que a empresa realiza o transporte de pessoas, ou o pagamento da respectiva taxa de transporte, actos estes que implicam a aceitação das condições do contrato ou das cláusulas do mesmo, previamente afixadas pela empresa. Até então, só ela estava vinculada, mas por uma promessa unilateral de contrato de transporte.

Quanto ao argumento deduzido da assinatura em branco, tendente a demonstrar que o acto de subscrição — a assinatura — produz de per si efeitos jurídicos, vinculando o signatário, não é difícil reconhecer que não destrói o que deixamos dito.

A assinatura em branco, se pode, na verdade, ser origem de efeitos jurídicos e vincular o signatário, não representará nada,

será juridicamente irrelevante se a pessoa se limita a lançar num papel a sua assinatura, sem que se tenham definido ou pelo menos fixado os termos em que há-de ulteriormente definir-se o conteúdo da vontade. Ninguém pode querer, sem querer alguma coisa: a vontade tem sempre que estar referida a um conteúdo ou objecto determinado, como bem observa Alfredo Rocco. Se a pessoa põe num papel em branco a sua assinatura, ainda que na ideia de assumir ou aceitar indeterminadamente qualquer obrigação que ulteriormente venha a indicar-se nesse papel, não assumirá obrigação alguma, porque é contrário aos princípios, em que assenta a ordem jurídica, que a pessoa se obrigue ilimitada ou indefinidamente a toda e qualquer prestação, sem mesmo poder saber a que se obriga. Quem se obriga a tudo não se obriga a coisa nenhuma. A assinatura em branco só poderá vincular o signatário desde que se delimite mais ou menos rigorosamente o objecto ou conteúdo da obrigação que este se dispõe a assumir.

É o que se dá com a letra em branco, cuja validade é hoje expressamente reconhecida pelo direito positivo, consagrada como está na Lei Uniforme.

A doutrina jurídica assenta a validade da letra em branco no chamado *contrato de preenchimento*, ou acto jurídico mediante o qual o signatário e o portador do título assinado em branco assentam nos termos em que este deverá seguidamente ser compilado ou preenchido. O signatário só quer assumir uma obrigação cambiária, e em certa posição; e assenta além disso com o portador do título pelo menos as bases sobre as quais ou os limites dentro dos quais deverá definir-se a obrigação.

Mas não se suponha que aquêle que assina a letra em branco assume logo, no momento da assinatura e pelo acto da subscrição, a obrigação cambiária que está disposto a assumir. Essa assinatura, por causa da mecânica especial da letra — título de obrigação formal e abstrata — poderá mais tarde, quando se observarem os requisitos formais de que depende a existência jurídica da letra, determinar o nascimento da obrigação cambiária e vincular cambiariamente o signatário. Mas, enquanto esses requisitos se não verificarem, ainda por efeito da estrutura peculiar da letra e do regime específico desta relação jurídica, não temos uma obrigação cambiária, mas apenas o que podemos chamar um

princípio ou preparatório de obrigação cambiária: um acto promessa de obrigação cambiária, que pode comparar-se com o contrato promessa de compra e venda.

A aposição da assinatura no título próprio para a letra, vincula desde logo o signatário, mas apenas quanto a êste acto-promessa, pois que, sendo feita já como meio adequado para assumir ulteriormente uma obrigação cambiária, é, por si, manifestação tácita de consentimento neste acto-promessa, representando a afirmação da vontade de se obrigar ulteriormente pela letra. Simplesmente, como a obrigação cambiária, sendo a letra um acto formal, depende da assinatura no título e esta se encontra nêle, o promittente não tem já que realizar qualquer novo acto para ficar cambiariamente obrigado.

A simples aposição da assinatura não vincula, pois, desde logo, e antes de compilado o escrito, o signatário pela obrigação que o escrito vem a conter — obrigação cambiária. Vincula-o cambiariamente mais tarde, quando o título surge como elemento integrador duma declaração de vontade, porque a letra é uma obrigação formal e abstracta, e já, ao apôr-se a assinatura no título destinado à letra, se tinham ajustado os termos em que a obrigação deveria definir-se e a declaração deveria ser concebida. A assinatura, para a letra, não passa pois de um acto *material*, de uma *formalidade*, que é necessária para que possa surgir no futuro a obrigação cambiária.

Mas como *facto* tem mais o efeito jurídico de exteriorizar a vontade para o acto-promessa de se obrigar cambiariamente. É pois, como *facto* que envolve uma manifestação tácita de vontade, e não como *acto-subscrição* que a assinatura em branco tem desde logo efeito vinculativo.



119. — Mas onde quere afinal chegar o Dr. Galvão Teles com a sua doutrina do *acto de subscrição*?

Posto em presença do caso da assinatura a rôgo, observa que êste acto jurídico de subscrição pode ser realizado com a colaboração de terceira pessoa. O rogado será então um colaborador do rogante no acto de subscrição, mas êste não deixa de ser um acto jurídico do rogante. A assinatura a rôgo deve portanto con-

siderar-se ainda uma modalidade de assinatura, uma forma de subscrição, pois o facto de o acto ser realizado com a colaboração de terceiro não munda a sua natureza. Também na declaração, isto é, na redacção do escrito pode haver a colaboração de terceiras pessoas, como os empregados do declarante que redigem ou mecânicamente escrevem o documento.

O vício da doutrina põe-se a claro, afinal, com as mesmas observações que fizemos já, ao refutar a doutrina da representação. E nem vemos para que serve desdobrar o acto jurídico em dois, falando agora de *acto de subscrição*.

O Dr. Galvão Teles não fala já de representação; reconhece que esta figura jurídica não se adapta ao caso da assinatura a rôgo. Mas fala-nos de *cooperação* ou de *colaboração* no acto jurídico de subscrição.

E para concluir o quê?

Que o rogante é que é o sujeito dêsse acto; isto é, que é o rogante quem afirma a sua autoria em relação à declaração escrita; que os efeitos dêsse acto se dão relativamente ao rogante.

Mas quem duvida disso?

Certamente o acto de subscrição (acto jurídico ou acto material) na assinatura a rôgo é *equivalente* à assinatura autógrafa, isto é, ao acto de subscrição com a assinatura do próprio punho do declarante. Um e outro produzem os *mesmos efeitos*, vinculam igualmente a pessoa a quem respeita a declaração. Mas esta identidade de efeitos ninguém a nega; por isso, repetindo agora o que dissemos a propósito da representação, notaremos que fazer esta demonstração equivale a arrombar uma porta aberta.

Disse o Dr. Galvão Teles — registamos a sua frase — : «Na cooperação o acto é sempre referido ao interessado». Sim; os seus efeitos reportam-se sempre ao interessado, ao sujeito do interesse, àquêle em nome de quem é feita a declaração. Mas o *acto material* do cooperador, êsse, como acto material, fica sendo sempre, acto do comprador.

Tanto faz falar de cooperação como de prestação de serviços. O prestador de serviços o que é senão um cooperador? Estamos perante um caso em que certos efeitos de direito são produzidos por uma pessoa mediante a *actividade material* de outra; quando o rogado assina a declaração a pedido do rogante, ninguém con-

testa nem poderá contestar que desenvolve apenas uma actividade material, e não uma actividade volitiva. Ora esta actividade material, a assinatura, é e fica sempre sendo actividade do cooperador, actividade do rogado.

E o que agora nos interessa e está sujeito ao nosso exame é a actividade material, o acto material da subscrição, em si. O nosso exame recai sobre as condições em que elle se produz e apresenta.

Num caso e noutro (assinatura autógrafa ou assinatura a rôgo) pretende-se o efeito jurídico da perfilhação ou afirmação de autoria da declaração (e sob êste aspecto é indiferente fundir o acto da subscrição no todo — acto jurídico em sentido técnico, — considerando-o como uma fase da exteriorização da vontade, ou considerá-lo em si como um acto jurídico autónomo). Mas êste efeito produz-se por meios materiais diferentes.

Há alguma diferença entre êstes?

Num caso a subscrição é actividade própria do sujeito dos efeitos jurídicos; no outro é actividade de pessoa diversa: o rogado é que assina, declarando que o faz a rôgo do sujeito do interesse. Num caso a subscrição faz-se sem cooperação de estranhos; no outro com essa cooperação.

Terá relevância jurídica o facto de o acto envolver uma actividade de terceira pessoa? Poderá êste simples facto conduzir a separar como espécies ou categorias jurídicas diferentes a subscrição no primeiro caso e a subscrição no segundo caso?

Entendemos que sim. E baseamo-nos para isso nas disposições do Código de Processo Civil, especialmente no art. 540.º, que nos leva à distinção entre veracidade da assinatura e veracidade do contexto do documento, mostrando-nos que a afirmação de autoria, quando é feita com a cooperação do rogado, nunca tem, só de per si, o valor e virtude que se atribui à assinatura autógrafa, pois tendo-se como verdadeira a assinatura, quando se observam certos requisitos, — reconhecimento notarial circunstanciado ou impressão digital — só se tem como verdadeiro o contexto, quando se faz a prova de que sabia e podia ler a pessoa que pede ao terceiro para assinar.

É que só então é que é possível a afirmação consciente de autoria, que existe ou se presume no caso da assinatura do próprio punho do declarante. Como bem explica o Dr. José Alberto dos

Reis, reconhecida como verdadeira a assinatura autógrafa, tem-se como verdadeiro o contexto do documento, porque quem assina um documento de declaração de vontade não o faz sem se inteirar do seu conteúdo. Ora é muito diversa, sob êste aspecto, a espécie — assinatura a rôgo; se o rogante não sabe ou não pode ler, está impossibilitado de, mesmo com a cooperação de terceiro, fazer uma subscrição consciente da declaração, afirmar conscientemente a autoria da declaração constante do escrito. A veracidade do contexto, e através dela a afirmação consciente da autoria da declaração, só se estabelecem, quando se prove que sabia e podia ler a pessoa do rogante.

Vê-se assim como jurìdicamente se diferenciam, como formas de subscrição, a assinatura autógrafa e a assinatura a rôgo; como a intervenção dum cooperador desvirtua o acto de afirmação de autoria, e lhe imprime um significado particular. Vê-se assim que a chamada «assinatura a rôgo» é qualquer coisa de *diverso* da «assinatura» de que se falava na Conferência de Genebra, não cabendo no lato sentido em que nesta se tomava o têrmo. De assinatura — repetimos — só tem o nome.

É um processo jurìdico específico, de assumir a autoria da declaração de vontade contida no documento, um processo jurìdico peculiar de *subscrição* da declaração, usando êste têrmo num sentido lato e impróprio. E, como tal, é perfeitamente comparável à intervenção notarial ou declaração de vontade feita perante official público por pessoas que não sabem ou não podem escrever.

Criticou o Dr. Galvão Teles esta minha observação. Mas não se esqueça que fazemos uma aproximação e não uma identificação das duas espécies consideradas, e com um fim fácil de apreender.

O Dr. Galvão Teles estabelece em têrmos muito claros a diferença que separa as duas espécies referidas:

Na intervenção notarial o official público regista as declarações de vontade verbalmente feitas pelos outorgantes perante êle, attestando com a sua fé pública que tais declarações foram feitas; não há pròpriamente um *acto de subscrição*. Na assinatura a rôgo há um acto de subscrição, embora com a cooperação de terceiro.

Nesta última afirmação é que temos alguns reparos a fazer, sendo aí que se revela a nossa divergência.

É indiscutível que a estrutura da declaração de vontade e o processo de exteriorização desta são diferentes num e noutro caso. Mas na assinatura a rôgo não pode falar-se verdadeiramente de subscrição pelo declarante. Esta é só a adesão consciente, directa, pessoal do declarante, que se inteira do conteúdo do escrito, ou que redigiu e escreveu êle mesmo o documento, quer essa adesão se concretize no acto de escrever o próprio nome, «com o cursivo do declarante», como se exprimia o Dr. Mário de Castro, quer na aposição do sinete ou sêlo privado, ou qualquer outro sinal equivalente. Mas o acto de subscrição *stricto sensu* não comporta cooperação; esta desvirtua inteiramente o acto, pelos motivos que ficam indicados.

Como o declarante, em certos casos, não pode *subscriver* a declaração escrita, recorre a um processo jurídico adequado, que remedeia a situação: pede a um terceiro que aponha êle a sua assinatura no documento, em substituição do próprio declarante, mas para afirmar a autoria dêste, do rogante. E neste caso, para que essa autoria fique afirmada, juridicamente estabelecida, é ainda necessário provar que o rogante sabia e podia ler.

A estrutura destas duas formas de exteriorizar a vontade é diferente, na verdade, pois o rogado exerce uma simples acção material, que nada tem de comum com a do official público, que regista e atesta as declarações do outorgante; mas o que quisemos acentuar e pôr a claro, aproximando a intervenção notarial da assinatura a rôgo, foi que esta era, como aquela, um *processo jurídico*, de que se usava para exteriorizar a vontade, quando não era possível a subscrição verdadeira e própria duma declaração de vontade escrita; que a assinatura a rôgo era, em suma, um processo jurídico que se destaca da assinatura.

*

20. — Criticou-se, e causou certa estranheza, o facto de recorrermos a preceitos do Código de Processo Civil, parecendo supôr-se que estas só jogam e são de invocar quando se trata de produção de prova em juízo.

Choca-nos essa estranheza, especialmente porque é sabido que no novo Código de Processo Civil se inseriram numerosos precei-

tos, manifestamente de carácter substantivo, relativos a diversas espécies de documentos, considerando-se êstes como modos ou instrumentos de manifestação da vontade. Chegou-se ao ponto de enunciar os conceitos de várias espécies de documentos, completando-se ou modificando-se disposições do Código Civil, onde os princípios sôbre o assunto se achavam consignados.

Se é em processo judicial e perante os tribunais que muitas vezes se aprecia e discute a força probatória dos documentos, as condições em que a vontade se manifestou ou os efeitos que derivam de uma assinatura feita em determinadas circunstâncias, e se o Código de Processo Civil, que regula precisamente as fórmulas a observar na apreciação dos direitos em juízo, considera naturalmente e por via de regra o caso de um pleito judicial, não quer isto dizer que as disposições em que tal Código regula os assuntos referidos, relativamente aos pleitos judiciais, não consagrem os princípios que dominam a matéria do valor dos documentos como meio ou forma de exteriorização da vontade. Se, na previsão de um processo judicial, o Código de Processo Civil regula as condições em que se tem, por exemplo, como provada ou estabelecida em juízo a veracidade do contexto de certo escrito, assinado ou subscrito de certa forma, em certos têrmos, com certas formalidades, isso é assim justamente porque nesses têrmos, através dessas condições de forma é que a vontade fica eficientemente exteriorizada, válidamente declarada. Estabelecem-se, portanto, assim indirectamente, muitas vezes, os preceitos de direito substantivo, e é destas regras, formuladas em relação a um processo judicial, que deduzimos tais preceitos. É o que se dá manifestamente com os preceitos dos arts. 540.º e 542.º do Código de Processo Civil.

Na verdade, se, sendo a validade dum documento assinado a rôgo discutida nos tribunais, é pelos preceitos dos arts. 540.º e 542.º que a devemos aferir, seria absurdo que a não apreciássemos à luz dos mesmos princípios, no caso de se não chegar ao extremo de um pleito judicial.

É, pois, fora de dúvida que a determinação dos têrmos em que é admitida no nosso direito a assinatura a rôgo, considerado o problema de um modo geral, tem de fazer-se necessariamente em presença e à luz dos preceitos dos arts. 539.º e segs. do Código de

Processo Civil. Por isso nem já hoje é de considerar o preceito do art. 208.º do Código do Notariado, quanto aos termos do reconhecimento desta assinatura.

21. — Também se agitou, durante a discussão do problema da admissibilidade da assinatura a rôgo nas letras, o ponto de saber se as disposições gerais já contidas na nossa legislação positiva sobre assinatura a rôgo, admitindo êste modo de firmar documentos, definindo os seus efeitos, regulando os termos do respectivo reconhecimento, podiam ser consideradas e tidas em vista, na apreciação da observância do requisito a que o art. 2.º do Anexo II subordina a validade da obrigação cambiária, na falta de assinatura, quando o problema se ponha em presença de tal preceito.

O Prof. Barbosa de Magalhães afirmava com grande convicção que, attribuindo o art. 2.º do Anexo II aos Estados contratantes a faculdade de determinar, quanto às obrigações contraídas em matéria de letras, no seu território, de que maneira se poderia substituir a assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se pudesse constatar a vontade daquele que deveria ter assinado, tornava-se necessário, em presença dêste preceito, para se reputar válida a obrigação cambiária, nestes casos, que o legislador, em diploma publicado no uso desta faculdade, determinasse ou precisasse os termos dessa declaração autêntica. O referido professor julgava assim necessária a promulgação dum novo diploma, regulamentando esta matéria, e não reputava legítimo reportar-nos a quaisquer preceitos de carácter geral já existentes na legislação positiva.

Não considerava portanto regular que nos socorressemos de disposições gerais relativas à realização de actos jurídicos pelas pessoas que não sabem ou não podem escrever, ou que não sabem ou não podem ler, para o efeito de considerar como declaração autêntica a declaração de vontade por tais pessoas enunciada perante notário, nos termos do Código do Notariado. E na mesma ordem de idéias parece que não considerava verificado o requisito do art. 2.º do Anexo II, quando a letra assinada a rôgo fôsse reconhecida autenticamente nos termos do art. 205.º do citado Código.

Repudiamos inteiramente semelhante ponto de vista.

Se o Anexo II reconhece às altas Partes Contratantes a facul-

dade de determinar como pode ser substituída a assinatura, quanto às obrigações cambiárias contraídas no seu território, que razão particular, que interesse especial poderá conduzir a que se exija que essa determinação se faça posteriormente à entrada em vigor da Lei Uniforme, em novo diploma, se porventura a legislação existente de certo Estado regulava já o suprimimento da assinatura nas letras, ou admitia, em disposições de carácter geral e relativamente a quaisquer actos jurídicos, a substituição da assinatura por uma declaração autêntica, feita perante oficial público?

Se se dão estas circunstâncias, as disposições da legislação já existente nenhuma eficiência tinham, perante a Lei Uniforme, sem o preceito do art. 2.º do Anexo II. Este, porém, relegando, no fundo, para a legislação interna de cada país a regulamentação do assunto, não pode deixar de reconhecer eficiência aos preceitos especiais já existentes, quanto a letras, e de a dar, do mesmo modo, relativamente à obrigação cambiária, às disposições gerais que permitiam suprir a assinatura, em qualquer acto jurídico, por uma declaração autêntica ou feita perante notário.

É esta mesma doutrina que implicitamente admite a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, quando, em presença da disposição do art. 2.º do Anexo II, considera como satisfazendo à exigência aí formulada a assinatura a rôgo reconhecida nos termos do art. 208.º do Código do Notariado.

Com efeito, se a nossa legislação admite de um modo geral a assinatura a rôgo, — e por isso se assentou de há muito na doutrina e jurisprudência portuguesas que as letras podiam ser assinadas a rôgo, como qualquer outro acto jurídico, — e se, agora, um preceito da Convenção de Genebra (Anexo II) permite, por outro lado, que na legislação particular de cada Estado se regule o modo de suprir ou substituir a assinatura nas letras, desde que por uma declaração autêntica se constate a vontade daquele que deveria assinar, não precisamos de qualquer disposição nova e especial, uma vez que na nossa lei está já regulada de um modo geral a forma por que podem manifestar a vontade — por forma autêntica, isto é, com intervenção do officio público — as pessoas impossibilitadas de escrever ou de ler; e não podemos portanto deixar de considerar como válida a obrigação resultante de uma letra assinada a rôgo, desde que o reconhecimento atribui à mani-

festação de vontade o valor duma declaração autêntica, ou desde que, independentemente da assinatura a rôgo, a vontade tenha sido declarada perante oficial público, nos termos previstos para o caso de os outorgantes não saberem ou não poderem assinar, ou não saberem ou não poderem ler (art. 205.º e §§ do Código do Notariado).

Pela mesma ordem de considerações se tem considerado como válida a letra emitida por instrumento; e parece fora de dúvida que esta forma tanto pode ser adoptada por pessoas que saibam e possam escrever, como por aquelas que não saibam ou estejam impossibilitadas de assinar.

22. — Fica assim esclarecido um ponto que foi ventilado durante a discussão no Instituto da Conferência: — se poderia reconhecer-se validade, e como, a uma letra assinada por um terceiro a rôgo do sacado, sem os requisitos do art. 208.º do Código do Notariado. Como se viu, tratando-se de pessoa impossibilitada de assinar, e que também não sabe ou não pode ler, a assinatura a rôgo, reconhecida nos termos do art. 208.º do Código do Notariado, ou nos do art. 540.º do novo Código de Processo Civil (reconhecimento circunstanciado), não pode, depois da publicação deste Código, ter-se como satisfazendo à exigência do art. 2.º do Anexo II, pois, como resulta do citado preceito do Código de Processo Civil, o reconhecimento *circunstanciado* da assinatura a rôgo, só por si, não estabelece a veracidade do contexto do documento, mas apenas a veracidade da assinatura, só se tendo por verdadeiro o contexto, desde que se prove que sabia e podia ler a pessoa a pedido de quem foi feita a assinatura. E assim, se o rogante não sabia ou não podia ler, a letra só poderá ter-se como válida, desde que se faça o reconhecimento do título nos termos do art. 205.º, observando-se então as prescrições especiais do n.º 3 e do § 1.º do mesmo artigo.

Quando o rogante sabe e pode ler, a assinatura a rôgo poderá, como já tivemos ensejo de observar, satisfazer ao requisito do art. 2.º do Anexo II e importar uma declaração autêntica, desde que o notário, ao reconhecer a assinatura, nos termos do art. 540.º do Código de Processo Civil, declare que verificou que o rogante sabia e podia ler, pois fica assim satisfeito o requisito de que o Có-

digo de Processo Civil faz depender (art. 540.º al. 2) a veracidade do contexto do documento, quando êste foi assinado a rôgo. E êste atestado ou certificado de que o rogante sabia e podia ler. tem-se admitido que tem o notário competência e autoridade para o passar, nos têrmos do n.º 8 do art. 100.º do Código do Notariado. A prática regista já alguns casos de reconhecimentos feitos nestas condições, e parece-nos legítima esta interpretação e aplicação do preceito citado.

Julgamos correcta a doutrina exposta, pois desde que o official público, reconhecendo a assinatura feita a rôgo, declara por um lado que êste foi dado na sua presença, e atesta por outro lado que o rogante sabia e podia ler, à intervenção notarial não pode recusar-se o alcance de uma declaração autêntica da vontade, pois ficaram estabelecidos com a fé pública do notário todos os elementos necessários para se concluir ou presumir que o rogante queria ligar a sua responsabilidade à declaração contida no documento, assumir a autoria dêste, praticando conscientemente um acto de subscrição. Era êste essencialmente, como dissemos, o ponto de vista em que já se collocava a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Ano 69.º), quando attribuía ao reconhecimento feito em conformidade com o art. 208.º do Código do Notariado o valor duma declaração autêntica, nos têrmos do art. 2.º do Anexo II.